



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000311178**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5846**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2091594-90.2025.8.26.0000**

**Agravante: Michelle Lellis Raimundi**

**Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Juiz(a) Dr(a): Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 43/44 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização, deferiu em parte a tutela.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da tutela para o fim de determinar o bloqueio, a restauração e recuperação da conta “@michellelellis36”, à parte Agravante, mediante envio de link com instruções para a RECUPERAÇÃO ao e-mail: miraimundi.recuperacaoinsta@outlook.com, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade.

**É o relatório.**

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois ausente interesse recursal.

Às fls. 43/44 foi deferida em parte a tutela.

Às fls. 70/73 foram opostos embargos de declaração para que fosse sanada a omissão com relação à fixação da multa e prazo para cumprimento da decisão, o que foi acolhido, nos seguintes termos:

“Assim, para conferir maior efetividade ao decidido, ACOLHO os



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

embargos de declaração opostos e confiro-lhes efeito modificativo, para que passe a constar na decisão: "Havendo indícios de invasão da conta da parte autora, DEFIRO a suspensão da conta @michellelellis36, disponível na URL <https://www.instagram.com/michellelellis36?igsh=aWFpcHRsamU3bm1u>, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a 60 (sessenta) dias, a ser cobrada em incidente próprio, em caso de descumprimento. O prazo supra começará a fluir da intimação pessoal da parte ré. No mais, fica mantida a decisão de fls. 43/44, tal como proferida".

Desse modo, e por estar prejudicado o recurso, de rigor o reconhecimento de que não há interesse recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**